

**À ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE POR INTERMÉDIO DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE  
CATALÃO/GO**

**CONTRARRAZÕES**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90114/2025**

**Processo Licitatório nº 2025027231**

SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 58.426.628/0001-33, com sede na Rua Venda da Esperança, nº 162, Socorro, São Paulo/SP, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, nos autos do procedimento licitatório em referência, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Edital e na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, oferecer sua CONTRARRAZÕES relativas aos recurso administrativo interposto pela empresa COLOPLAST DO BRASIL LTDA, pelas razões que passa a expor.

**I – SÍNTESE DO RECURSO**

A Recorrente interpõe recurso contra a decisão que classificou e habilitou a empresa Samtronic Indústria e Comércio Ltda. para os itens 67 e 68 do certame, alegando, em síntese, que o produto por ela ofertado não atenderia às especificações técnicas previstas no edital.

Todavia, conforme se demonstrará, tais alegações **não encontram respaldo técnico, documental ou editalício**, baseando-se em interpretação parcial e incorreta da proposta apresentada.

## II – DOS FATOS

Aberta a fase recursal, a empresa COLOPLAST DO BRASIL LTDA apresentou intenção de recurso, trazendo diversos apontamentos de ordem geral acerca do produto ofertado pela empresa vencedora, sob o entendimento de que este não atenderia integralmente às exigências previstas no edital.

Todavia, conforme se demonstrará a seguir, as alegações apresentadas não merecem prosperar, uma vez que se baseiam em interpretação restritiva e equivocada das disposições editalícias.

## III – DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO TERMO DE REFERÊNCIA

Inicialmente, cumpre registrar que o produto ofertado pela Samtronic atende integralmente a todas as exigências estabelecidas no edital, inclusive no que se refere ao revestimento do cateter e sua lubrificação, em estrita conformidade com as especificações técnicas requeridas em edital.

Tal atendimento pode ser claramente verificado no trecho a seguir, extraído da proposta de preços apresentada pela Samtronic no pregão em referência, o qual demonstra, de forma objetiva e inequívoca, a adequação do produto ofertado às condições editalícias:

drenagem urinária. Cateter flexível e resistente a torções. Fabricado em TPU (Termo Plástico Uretano) com revestimento em PVP (Polivinilpirrolidona) reticulado e solução salina / água estéril. Embalagem

Ademais, importante ressaltar que o termo de referência descreve o objeto como cateter uretral hidrofílico lubrificado, especificando que o revestimento deve ser composto por PVP e cloreto de sódio, sem, contudo, estabelecer:

- concentração mínima ou máxima de NaCl;
- forma de apresentação do NaCl;
- método específico de ativação do revestimento hidrofílico;
- exigência de que o NaCl esteja previamente incorporado de forma permanente ao produto.

A exigência editalícia se limita à finalidade funcional do produto, qual seja, garantir lubrificação adequada por meio de revestimento hidrofílico à base de PVP, o que é plenamente atendido pelo produto ofertado.

#### **IV – DO ASPECTO TÉCNICO DO REVESTIMENTO HIDROFÍLICO (PVP)**

Do ponto de vista técnico, amplamente reconhecido na indústria de dispositivos médicos:

- o PVP (polivinilpirrolidona) é o componente responsável pela propriedade lubrificante do cateter hidrofílico;
- o cloreto de sódio (NaCl) atua como agente osmótico auxiliar na ativação do revestimento;
- a ativação do PVP pode ocorrer tanto por solução salina quanto por água estéril, sendo este último método amplamente utilizado e aceito, sem qualquer prejuízo à funcionalidade, segurança ou desempenho clínico do produto.

O método de ativação por água estéril promove a hidratação do PVP, garantindo lubrificação eficaz e atendendo integralmente à finalidade descrita no edital.

Importante destacar que o edital não restringe o método de ativação, tampouco veda o uso de soluções equivalentes que produzam o mesmo efeito funcional.

#### **V – DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO**

A tese sustentada pela recorrente confunde composição funcional do revestimento com forma de ativação, criando exigência não prevista no edital.

Tal interpretação extrapola o texto editalício e viola princípios basilares da Administração Pública, notadamente:

- legalidade, ao criar obrigação não expressa;
- razoabilidade, ao desconsiderar soluções técnicas equivalentes;
- ampla concorrência, ao restringir indevidamente a participação de produtos tecnicamente compatíveis.

Não há, portanto, qualquer descumprimento das especificações técnicas estabelecidas no edital.

## **VI – DO MATERIAL DO CATETER (POLIURETANO / TPU)**

Ressalta-se ainda que o cateter ofertado é confeccionado em TPU (poliuretano termoplástico), pertencente à família dos poliuretanos, conforme amplamente demonstrado na Nota Técnica anexa, que esclarece:

- o TPU é um tipo de poliuretano;
- atende integralmente às propriedades exigidas para dispositivos médicos;
- representa, inclusive, uma evolução técnica do poliuretano genérico, com maior controle de elasticidade, resistência à torção e estabilidade dimensional.

Eventual questionamento acerca da nomenclatura do material é meramente conceitual e não configura, em hipótese alguma, inobservância do edital.

## **VII – DO CARÁTER RESTRITIVO DO RECURSO**

A pretensão da recorrente, se acolhida, resultaria em indevida restrição à competitividade, privilegiando soluções específicas em detrimento de produtos tecnicamente equivalentes, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que não se pode restringir o certame quando a solução apresentada atende à finalidade do objeto licitado, ainda que por meio de tecnologia equivalente.

## **VIII – DA VEDAÇÃO À RESTRUÇÃO INDEVIDA DA MARCA**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a indicação de marca é medida excepcional, somente admitida quando houver justificativa técnica formal, sendo regra a preservação da ampla competitividade.

O objetivo da norma é impedir direcionamento do certame, assegurando igualdade entre os licitantes e seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos da Lei, especialmente em observância aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, é vedada a indicação de marca específica.

Neste sentido, a mera menção a determinada marca no descritivo não implica, por si só, restrição absoluta àquela fabricante, especialmente quando:

- Não há justificativa técnica formal para a exclusividade;
- O produto ofertado atende integralmente às especificações técnicas;
- Não há comprovação de prejuízo à Administração.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a indicação de marca deve ser interpretada como parâmetro, e não como exigência restritiva.

### **Acórdão 2.829/2015 – Plenário (TCU)**

Reafirmou que a indicação de marca como parâmetro não impede a aceitação de produtos com desempenho e qualidade equivalentes.

Logo, a simples menção a determinada marca no descritivo:

- Não implica restrição automática à competitividade;
- Não estabelece exclusividade, salvo justificativa técnica expressa;
- Deve ser interpretada como referência técnica mínima.

A interpretação defendida pela Recorrente — no sentido de que apenas a marca indicada poderia ser vencedora — viola frontalmente os princípios da isonomia, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa e conduziria à indevida limitação da competição, contrariando a finalidade pública do procedimento licitatório.

O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração — e não restringir o certame a fabricante específico sem justificativa técnica.

### **Do atendimento integral às especificações técnicas**

A proposta apresentada pela Recorrida atende integralmente às exigências técnicas previstas no termo de referência, inclusive no que se refere a:

- Especificações técnicas;
- Desempenho;
- Qualidade;
- Compatibilidade;
- Garantia.

Assim, inexistindo qualquer prejuízo ao interesse público, tendo sido apresentada a proposta mais vantajosa para a Administração e comprovado que o produto ofertado é plenamente compatível com as especificações técnicas previstas no edital, inexistente fundamento jurídico ou técnico que justifique a desclassificação da licitante.

### **IX – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, resta plenamente demonstrado que:

- o produto ofertado atende integralmente às exigências do edital;
- o recurso apresentado se baseia em interpretação restritiva e tecnicamente equivocada;
- inexistente fundamento técnico ou jurídico para a desclassificação da proposta vencedora.

## X – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela COLOPLAST DO BRASIL LTDA;
- b) a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida, por pleno atendimento às especificações técnicas do edital.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

「58.426.628/0001-33」  
SAMTRONIC  
IND. COM. LTDA  
Rua Venda da Esperança, 162  
Socorro - CEP 04763-040  
「 SÃO PAULO - SP 」